

**PARECER Nº 192/2023**

**ASSUNTO:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS - CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DA MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS.

## **I- RELATÓRIO**

O presente parecer trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, para emitir parecer jurídico concernente à minuta do instrumento convocatório e anexo, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, destinado a registrar os preços para futura e eventual contratação de empresa especializada visando a aquisição e o fornecimento parcelado de cestas básicas de alimentos.

O processo licitatório iniciou-se mediante solicitação da Secretária de Assistência Social, demonstrando, por meio de justificativa, a sua necessidade para melhor atender a sua Secretaria e os programas sociais que a mesma oferece.

Posteriormente, os autos foram encaminhados pelo Pregoeiro para análise jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 que estabelece a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares.

A princípio, ressalta-se que esta análise se prende aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual a subscritora detém competência para opinar.

Eis a síntese do necessário, passa-se a manifestação.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.I – DO PREGÃO PRESENCIAL**

Inicialmente é importante notar que a licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para celebração de um contrato.

O pregão ainda é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Sendo assim, a Administração Pública ao precisar adquirir produtos ou contratar serviços necessita instaurar um procedimento licitatório, que é o instrumento legal previsto para fazer as escolhas das contratações, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Na presente situação, observa-se que a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, na forma presencial, conforme Lei 10.520/2002.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, tem sido definido na doutrina como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesse tipo de procedimento a Administração não está obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas há os registros dos preços dos fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da Ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

Desse modo, a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, ademais, pelas suas características são considerados de natureza comuns de fácil identificação no mercado, o que indica a viabilidade de contratação em conformidade com as necessidades administrativas.

Sendo assim, entende ser o Sistema de Registro de Preços a forma que melhor se amolda devido propiciar maior flexibilidade e vantagem nas contratações da Administração Pública Municipal, considerando que não se tem condições de precisar, desde logo, com exatidão, o quantitativo necessário.

Ressalta-se que a pretensa aquisição de cestas básicas de alimentos, encontra-se devidamente justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar a realização do certame.

No que tange às minutas dos documentos em exame, compreende-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão). Desse modo, entende-se que o edital do pregão preenche os requisitos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

obrigatórios contidos no artigo 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02, bem como art. 40 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Destarte, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

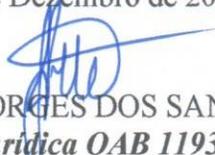
### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto nos argumentos acima expandidos, **CONCLUI-SE PELA VIABILIDADE**, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e decreto municipal de nº 173/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Eis o parecer.

Siriri, 11 de Dezembro de 2023.

  
JANAINA BORGES DOS SANTOS  
*Assessoria Jurídica OAB 11930/SE*